



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**1ª VARA CÍVEL - PROJUDI**  
**Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - Térreo - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4734 - E-mail:**  
**1civelresidual@tjrr.jus.br**

Proc. n.º 0810628-08.2019.8.23.0010

## **SENTENÇA**

Dawid Gentil de Matos, devidamente qualificado na inicial, interpõe a presente demanda judicial pretendendo, em síntese o recebimento de indenização securitária.

Narra que foi vítima de acidente automobilístico que lhe resultou na debilidade descrita na inicial (debilidade permanente em membro inferior direito) e que a Seguradora recusou o pagamento administrativo da quantia que lhe seria devida (R\$ 13.500,00 – treze mil e quinhentos reais).

Desta forma, requer a condenação da parte ré ao pagamento do valor da indenização securitária.

Juntou documentos.

Reconhecida a necessidade de assistência judiciária gratuita (EP.06).

Citada, a parte ré apresentou contestação (EP. 11), arguindo falta de registro policial atestando a existência do acidente; a ausência de laudo do IML quantificando a lesão; a ausência de cobertura em razão da mora no pagamento do seguro; da incidência dos juros de mora a partir da citação; e discorreu sobre os honorários advocatícios.

Deferida a produção de prova pericial (EP. 25).

Laudo pericial juntado aos autos (EP. 48).

Manifestações das partes quanto ao laudo pericial (EP. 54 e 55), ocasião em que a requerida alega a ausência de cobertura por inadimplência do autor.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, tendo em vista o laudo pericial produzido e o cerne da questão de mérito, não há necessidade de dilação probatória, razão pela qual julgo o feito

antecipadamente (art. 355, I, CPC).

O laudo do IML, conforme já decidido reiteradamente por este Juízo, não é documento essencial, uma vez que há meios diversos de fazer prova da lesão/debilidade permanente alegada.

O seguro DPVAT, é o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, as pessoas transportadas ou não, criado pela Lei nº 6.194/74, alterada pelas Leis nºs. 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, tendo por objetivo a reparação por eventual dano pessoal, independente de juízo de valor acerca da existência de culpa.

Presente a cobertura sempre que, em território nacional, vítima de acidente com veículo terrestre a motor, ou a respectiva carga, causando, necessária e diretamente a morte ou invalidez permanente de uma pessoa ou, ainda, a realização de despesa financeira para obtenção de assistência médica ou suplementar.

Vê-se, pois, que o art. 5º, da Lei n. 6.194/74 ao dispor que “*O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (...)*”, de fato traz a possibilidade da apresentação de singela prova para se auferir o prêmio, o que não significa dizer que a singeleza da prova não signifique a inexistência ou incerteza da prova.

O contexto normativo (interpretação sistemática) impõe que a expressão “simples prova do acidente e do dano decorrente” seja compreendida como afastamento da perquirição da culpa, como ocorre na ordinária verificação da responsabilidade civil. Pela lei de regência de tão importante instituto, não se afere a culpa do causador do acidente, mas sim a existência do dano em decorrência de acidente. É dizer, em síntese, e já sendo repetitivo, que a lei impõe a comprovação, ainda que facilitada (e não inexistente ou presumida) do acidente, do dano e do nexo causal entre os dois primeiros. E especificamente no que atine ao nexo causal, há função de pressuposto para o pagamento e de delimitação do alcance ocorrido apenas quando do acidente de trânsito.

O documento público, com presunção de veracidade, por disposição legal, expressa a declaração de fatos que ocorreram na presença da autoridade pública.

O autor comprovou a existência do acidente, nos termos narrados na inicial. O relatório de atendimento emitido pelo SAMU e o prontuário médico corroboram a existência do acidente.

Quanto à inadimplência do autor, já é pacificado o entendimento de que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Dessa forma, em que pese a obrigatoriedade do pagamento do seguro DPVAT, a sua inadimplência gera apenas situação de irregularidade administrativa do veículo, impedindo a emissão do certificado de registro e licenciamento, mas não o recebimento da indenização correspondente pela vítima de acidente envolvendo veículos automotores.

A legislação que regula a matéria exige apenas a prova da ocorrência do sinistro e dos danos dele decorrentes.

Quanto à existência de lesão incapacitante permanente, a fixação do montante da indenização se dá nos moldes da Súmula n. 474 do STJ, *in verbis*:

*"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".*

Desta forma, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, deverá ser efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na tabela anexa à Lei n.º 6.194/74.

O resultado da perícia médica no evento 48, informa que o autor possui debilidade parcial incompleta intensa em região abdominal e debilidade parcial incompleta residual no membro superior direito.

Os argumentos trazidos pela requerida em evento 55 não são suficientes a infirmar as conclusões do *expert*. O Boletim Cirúrgico de evento 1.6 confirma a cirurgia abdominal ao qual foi submetido o autor, bem como abertura do cólon signóide (tipo explosão), com conteúdo fecal em cavidade abdominal. Ademais, no momento da perícia, é apresentado ao perito o prontuário médico completo do autor. Neste ponto, ressalto que, embora devidamente intimada a parte autora, o ato pericial não foi acompanhado por assistente técnico indicado pela Seguradora.

Passamos, então, a incindir as disposições contidas na Lei 6.194/74, com as modificações trazidas pela Lei 11.482/2007, em casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00.

Em tal situação, o art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com suas posteriores alterações, estabelece que, em primeiro lugar, deve ser feito o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do mesmo parágrafo.

No caso, o percentual de perda que se chega em razão da primeira lesão apontada nos autos é de 100%, o que equivale a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74,

reduz o valor da lesão em 75% (Intensa), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).

Quanto à segunda lesão, o percentual de perda que se chega nos autos é de 75%, o que equivale a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), conforme tabela DPVAT. Em seguida, conforme art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, reduz o valor da lesão em 10% (residual), em razão da graduação a que se chegou na perícia realizada, perfazendo, assim, o valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Desta forma, comprovada a existência do nexo de causalidade, entre o fato acidente e a lesão sofrida, bem como de que o autor não recebeu por meio administrativo, impõe-se o deferimento em parte do pedido formulado na inicial.

Acolho, pois, o pedido formulado na inicial, para condenar a parte requerida Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A., ao pagamento no valor de R\$ 11.070,00 (onze mil e setenta reais), corrigidos monetariamente pela Tabela do TJ/RR a partir da data do evento danoso e acrescidos de juros legais desde a citação.

Pela sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a observar o elo profissional, o fato de serem os serviços profissionais prestados na comarca sede do escritório de advocacia, o grau de complexidade da causa (CPC, art. 85, § 2.º).

Liberem-se eventuais valores depositados em Juízo a título de honorários periciais a(o) perita(o), caso ainda não efetivado.

Transitado em julgado, manifeste a parte autora em quinze dias fazendo juntar o cálculo que trata o art. 524 do Código de Processo Civil. No silêncio desta, anote-se a extinção e arquivem-se os autos já que exaurida a atividade jurisdicional cognitiva (CPC, art. 494).

Havendo custas a serem quitada cujo credor seja o Estado, intimar parte que tiver de pagá-las, para proceder à quitação em 15 (quinze) dias.

Não havendo comprovação do pagamento das custas, expedir certidão judicial de existência de dívida, encaminhando-se à Seção de Arrecadação do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Roraima (FUNDEJURR) para controle e registro em Cartório de Protesto, na forma do art. 13 e seguintes do Provimento CGJ 002/2017.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Data, hora e assinatura registradas no sistema.<sup>su</sup>

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito